



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.143 - PR (2014/0122388-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S) - PR058062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, todas as questões arguidas pela parte, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de absolvição em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Caso em que o conjunto probatório indicava que o agravante, associado ao corrêu, de forma continuada, prevalecendo-se de sua atividade policial, coagia a corrê para que ela traficasse, fornecendo-lhe as drogas, a fim de que comercializasse em seu bar, situação fática que autorizou o decreto condenatório exarado pelo Tribunal estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.143 - PR (2014/0122388-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S) - PR058062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO MESQUITA, contra decisão de e-STJ fls. 1.214/1.216 que, nos termos do artigo 544, § 4.º, inciso II, a, do CPC/73, combinado com o artigo 3.º do CPP, negou provimento ao agravo em recurso especial, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.

Alega o agravante violação aos arts. 381, incisos II e III, 386, inciso VII, ambos do CPP, salientando ainda, deficiência na fundamentação do acórdão impugnado, bem como negativa ao princípio *in dubio pro reo*.

Sustenta, também, que o acórdão recorrido teria feito referência "*a provas inexistentes nos autos*" (e-STJ fl. 1.224), razão pela qual, deve ser reconhecida a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.143 - PR (2014/0122388-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que PAULO ROBERTO MESQUITA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 (revogado pela Lei n. 11.343/06), c/c o art. 61, inciso II, *g*, do Código Penal.

O Juízo singular absolveu o ora agravante, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento à irresignação do Ministério Público, para condenar o ora recorrente, nas sanções do art. 12, da Lei 6.368/76, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado e 273 dias-multa, e parcial provimento ao recurso da corré, para reformar a dosimetria da pena e, conseqüentemente, extinguir a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se contrariedade aos artigos 619, 381, incisos I e II, 386, inciso VII, todos do CPP.

Sustentou ainda, ausência de fundamentação idônea do acórdão recorrido, bem como negativa de vigência ao princípio do *in dubio pro reo*.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, de início, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que não se sustenta a alegação do insurgente quanto à negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte *a quo* analisou todas as questões arguidas pela parte, ainda que de maneira contrária aos seus interesses.

E, quando opostos os aclaratórios, a defesa pretendia dar ao recurso efeitos modificativos, objetivando absolver o agravante, com finalidade diversa da prevista no dispositivo legal, inexistindo, assim, violação ao art. 619 do CPP.

A seguir, veja-se o que disse o Tribunal estadual nos aclaratórios:

O simples fato de não se reproduzir no acórdão trechos das peças processuais defensivas não acarreta em qualquer tipo de ofensa ao contraditório, como alega o embargante, uma vez que tais peças são parte integrante dos autos e foram devidamente analisadas pela C. Câmara. Diga-se, aliás, que o embargante teve respeitado seu direito ao contraditório, pois esteve assistido por advogado em todos os atos do processo.

[...]

Diga-se, por outro lado, que os documentos constantes nos autos foram suficientes para a formação de um juízo seguro, como se vê do corpo do acórdão embargado.

[...]

O princípio invocado deve ser aplicado apenas quando há dúvida com relação a qualquer dos elementos que levam à condenação, o que não é o caso dos autos, em que a prova é robusta em desfavor do embargante, como delineado no acórdão embargado. Evidente tentame reapreciativo de provas, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

[...]

Mera irresignação sem qualquer fundamento. Evidente tentame reapreciativo de provas, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

[...]

Não se vislumbra a contradição alegada, pois não houve qualquer aumento de pena correspondente a eventual valoração negativa dos antecedentes do condenado. Todas as circunstâncias judiciais foram individualmente analisadas, e as que foram valoradas negativamente tiveram a correspondente fundamentação e quantum de aumento definido, conforme recomenda o Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado Paraná em seu art. 6.12.6.4.

[...]

Tentativa de rediscussão da matéria amplamente discutida em sede de apelação. Acórdão fundamentado em elementos constantes nos autos, especialmente nos depoimentos dos corréus. Nenhuma omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade verificada.

[...]

Não se vislumbra a omissão alegada, pois, como já consignado, todas as circunstâncias judiciais foram individualmente analisadas, e as que foram valoradas negativamente tiveram a correspondente fundamentação e quantum de aumento definido, conforme recomenda o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado Paraná em seu art. 6.12.6.4.

[...]

É cediço que a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer/tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitindo, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde da contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretendem rediscutir questão que nele ficou claramente decidida.

Neste sentido:

"Embargos de Declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619, do CPP" (STJ-RT 670/337)" (e-STJ fls. 1.129/1.144).

Dessarte, conforme assente nesta Corte Superior, "Não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida" (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 121, § 2º, I, DO CP. TEMA NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTES STJ. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 415, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

2. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp 948.646/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016)

No que tange à alegada violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a insurgência não deve prosseguir.

No caso, a Corte estadual, após o reexame dos elementos fáticos e probatórios coligidos no curso da instrução criminal, deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o ora agravante, assentando que: "*É, sem nenhuma dúvida, robusto o conjunto probatório a indicar que o apelado Paulo Roberto Mesquita, em companhia do corréu Valdevino Machado, já falecido, efetivamente praticou a conduta criminosa descrita na denúncia, ou seja, utilizando-se da condição de policial civil, coagiu a corré Liliamar a realizar a venda, de forma continuada, de substâncias entorpecentes em seu estabelecimento comercial, fornecendo a droga e recolhendo o produto das vendas*" (e-STJ fls. 1.052).

Assim, o conjunto probatório indicava que o agravante, associado ao corréu, de forma continuada, prevalecendo-se de sua atividade policial, coagia a corré para que ela traficasse, fornecendo-lhe as drogas, a fim de que comercializasse em seu bar, situação fática que autorizou o decreto condenatório exarado pelo Tribunal estadual.

Desconstituir o conjunto probatório, por suposta violação à lei federal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 754.960/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Destarte, não observada a negativa de prestação jurisdicional, assim como ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se operar a pretendida absolvição, escorreita a decisão agravada.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0122388-9

AgRg no
AREsp 525.143 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20031129 200500139042 201300215776 3092331 309233101 309233103

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADOS : CELSO HOMERO DE SOUZA - PR034659
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S) - PR058062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : LILIAMAR ISALINO FERREIRA
CORRÉU : VALDEVINO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S) - PR058062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.